

fesa do Estado e ampliação do referido posto na estação fronteiriça do Caia»;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, que abrange parte do ano de 1959 e do de 1960;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a firma Mampril dos Santos Batalha, L.^{da}, para a execução da empreitada de «Construção de moradias destinadas à encarregada do posto de turismo e funcionários da Polícia Internacional e de Defesa do Estado e ampliação do referido posto na estação fronteiriça do Caia», pela importância de 654.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 344.000\$ no corrente ano e 310.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1960.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Julho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa — Eduardo de Arantes e Oliveira.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Decreto n.º 42 361

Para participação no financiamento de obras para a produção, transporte e grande distribuição de energia eléctrica prevê o programa de execução do II Plano de Fomento, aprovado pelo Conselho Económico, ao abrigo da Lei n.º 2094, de 25 de Novembro de 1958, para Angola e Moçambique, respectivamente, 240.000.000\$ e 150.000.000\$.

Com o fim de permitir a execução daqueles objectivos, justifica-se a comparticipação daquelas províncias no capital da Sociedade Nacional de Estudos e Financiamento de Empreendimentos Ultramarinos, S. A. R. L., até um terço dos aumentos do seu capital, visto a mesma Sociedade ser detentora, além da concessão do aproveitamento hidroeléctrico de Cambambe, no rio Cuanza, de outras concessões de produção, transporte e distribuição em Angola e Moçambique.

Já foram autorizados aumentos de capital pelas portarias de 28 de Abril e 29 de Outubro de 1958 do Ministério das Finanças, publicadas no *Diário do Governo*, 3.ª série, de 30 de Abril e 31 de Outubro de 1958.

Atendendo a que a base v, n.º 2.º, aplicável ao ultramar por força da base XIX, ambas da referida Lei n.º 2094, especialmente prescreve, como um dos meios de execução do Plano de Fomento, a comparticipação no capital de sociedades que tenham por objectivo a realização de obras de fomento;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ficam as províncias de Angola e Moçambique autorizadas a subscrever, até ao montante que for fixado por despacho do Ministro do Ultramar, dentro

do máximo global de 100.000.000\$, acções ou obrigações da Sociedade Nacional de Estudos e Financiamento de Empreendimentos Ultramarinos, S. A. R. L.

§ único. O disposto neste artigo é aplicável tanto às 'emissões' já autorizadas como àquelas que o vierem a ser.

Art. 2.º Os encargos resultantes do artigo anterior serão suportados pelas dotações da rubrica «Electricidade e indústria — Participação na produção, transporte e grande distribuição de energia eléctrica», constante do programa geral de execução do Plano de Fomento para 1959-1964.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Julho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Fernando Quintanilha Mendonça Dias.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola e Moçambique. — F. Quintanilha.

1.ª Repartição

Portaria n.º 17 254

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir em Timor um crédito especial de 218.750\$ para reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 258.º, n.º 2), alínea a) «Despesa extraordinária — Outras despesas extraordinárias — Outras despesas — Apetrechamento dos serviços», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor, tomando como contrapartida as disponibilidades do saldo das contas de exercícios findos.

Ministério do Ultramar, 3 de Julho de 1959. — Pelo Ministro do Ultramar, Carlos Krus Abecasis, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. — Carlos Abecasis.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Liceal

Decreto-Lei n.º 42 362

Decorridos alguns anos sobre a publicação do actual Estatuto do Ensino Liceal, o acréscimo de população escolar em liceus em que, pelo referido estatuto, o ensino não ia além do curso geral levou à criação do 3.º ciclo nesses liceus e, consequentemente, à ampliação dos quadros do seu pessoal docente, de secretaria e menor.

E, assim, foi criado esse ciclo e fixada nova composição dos quadros pelo Decreto-Lei n.º 40 826, de 25 de Outubro de 1956, nos Liceus de Guimarães, Horta, Oeiras, Setúbal e Viana do Castelo e pelo Decreto-Lei n.º 41 698, de 27 de Junho de 1958, nos Liceus de Lamego, Leiria, Portalegre e Póvoa de Varzim.

Verificando-se agora o mesmo fenómeno no Liceu de Chaves, torna-se necessário adoptar igual medida relativamente a este Liceu.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É criado o 3.º ciclo no Liceu de Chaves.